

À AACD – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

AO RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO 002/2021 – CONVÊNIO Nº 904691/2020

A empresa DIGIPARK COMERCIO DE VEICULOS PESADOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 23.735.198/0001-57, situado à Rua José Alcides de Carvalho, número 142, galpão 02, Centro, Pequeri, Minas Gerais, vem através de seu representante legal JEFERSON DA SILVA FERNANDES, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 077.692.846-51, apresentar a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

A cotação eletrônica de preços em epígrafe tem como prazo final para envio das propostas o dia 02/02/2021.

O edital da Cotação 003/2021 estabelece no item 2.3 o prazo para a apresentação de impugnação ao edital:

*“2.3. A impugnação ao Edital poderá ser efetuada, por qualquer pessoa jurídica, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento da cotação de preços.”*

Além disso, cabe aqui colacionar as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO Nº 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

Em face do exposto, é a presente impugnação **tempestiva**.

## DOS FATOS

Em síntese, trata-se de processo de cotação eletrônica de preços nº 002/2021 referente ao Convênio 904691/2020, para a aquisição de equipamentos, tipo menor preço, cujo edital está disponível na Plataforma do Siconv, com prazo máximo de envio da proposta para o dia 02/02/2021.

A empresa impugnante analisou detidamente o edital, e após as verificações detectou graves vícios no referido instrumento convocatório, os quais ferem a Lei e os princípios constitucionais que norteiam as compras públicas.

Após análise dos itens descritos no Anexo I do edital, ficou evidente que houve erro na especificação de alguns itens, bem como direcionamento de alguns equipamentos para determinada marca, inviabilizando a participação de diversas empresas interessadas, frustrando, assim, o caráter competitivo do certame, conforme demonstraremos a seguir.

No item 05 do edital – lixadeira dupla – solicitamos a instituição esclareça a necessidade de um motor de 7.5 HP de alta performance enquanto os padrões de mercado para este item são de no máximo 2HP.

Tal exigência pode comprometer o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a descrição foge dos padrões definidos pelo SIGEM/RENEM/PROCOT e inviabiliza financeiramente a compra visto que o valor constante no plano de trabalho é inferior ao que se pode encontrar no mercado.

Portanto, cabe aqui solicitar a alteração da descrição da lixadeira para permitir a participação de todos os interessados e não haver comprometimento do certame.

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

No item 06 – máquina de sucção para laminação – temos, por sua vez, evidente direcionamento do descritivo para uma determinada marca. Tal informação pode ser confirmada através do link <https://pe.ottobock.com/en/ot/products/755e600-vacuum-machine.html>

Vejamos:



## Dados técnicos

<b>Número do artigo</b>	<b>755E600 = 220</b>
Conexão elétrica em V / Hz / kW	1 x 230 N / PE / 50 / 0,11
Equipamento	Dois circuitos de vácuo controláveis separadamente com 6 pc. saídas de vácuo, 3 pc. válvulas esféricas para regular o vácuo, 6 un. filtros externos, 2 pc. tanques de água externos, tanque de água também serve como tanque de vácuo, tela sensível ao toque incl. temporizador com função de alarme e sinal de aviso quando o tanque de água está cheio, incl. Película protetora 755Z44 para touchscreen
Dimensões LxDxH	4430 x 390 x 210 mm
Pressão, ajustável	220 mbar (= 78%)
Potência de sucção	25 l / min
Peso	15 kg

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

No edital possuímos a mesma descrição, sem mencionar os termos como “similar”, “aproximadamente”, “mínimo/máximo”, etc., restando evidente o direcionamento, ato vedado pela legislação aplicável.

Assim, a empresa requer seja alterada a descrição da máquina de sucção, adicionando as expressões citadas acima, para assim, possibilitar a participação da empresa ora impugnante e todos os interessados que atuam no mercado brasileiro.

Temos ainda o item 8 – bancada para oficina ortopédica – que apresenta descritivo incompatível tanto com o mercado como com o padrão do SIGEN/RENEM/PROCOT.

O edital solicita tampo de pinus com 790 mm de largura, quando o encontrado no mercado é de até 600mm e o descrito no SIGEN é de 500mm.

Assim, visando ampliar a competitividade do certame e evitar que se frustrasse o item garantindo a observância ao princípio da eficiência, a empresa impugnante requer seja modificada a descrição para o padrão SIGEN/RENEM/PROCOT, evitando assim transtorno para a instituição.

Por fim, no item 9 – fresadora ortopédica – temos uma questão complicada, que é a incompatibilidade com a outra fresadora que está sendo adquirida pela instituição, no plano de trabalho do Convênio 905662/2020 que possui o mesmo valor disponível para compra, não ficando claro, porque há essa discrepância na especificação técnica.

Algumas características exigidas não são encontradas nos equipamentos nacionais nem mesmo nos importados. Vejamos algumas características exigidas:

*“Ajuste de posicionamento em rotação, em plano horizontal, do corpo da fresadora no percurso de até 270 graus;*

*Ajuste de posicionamento em rotação, em plano vertical, do corpo da fresadora no percurso de até 60 graus;*

*Ajuste de altura com assistência de mola a gás de até 1,5 metros de altura;*

*Velocidade de até 3.600 RPM com regulagem de velocidade continua;”*

Além de inúmeros acessórios exigidos para o item.

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

Cabe esclarecer que o prosseguimento desta cotação com o item descrito desta forma, levará à compra de um produto errado ou então à frustração do item na cotação, tendo em vista que não há no mercado equipamento com descrição compatível com o termo de referência e dentro do preço estimado no plano de trabalho.

E uma vez mais, a solicitação da empresa é que sejam feitas as alterações no descritivo seguindo o padrão do SIGEN/RENEM/PROCOT.

Diante de todos os fatos expostos e largamente comprovados acima, fica evidente que nas especificações constantes no Anexo I do edital o item 06, máquina de sucção está direcionado para uma determinada marca, além de haver possíveis erros no descritivos dos itens 05, 08 e 09, lixadeira, bancada e fresadora, respectivamente, impossibilitando a ampla participação de empresas interessadas, frustrando o caráter competitivo, característica inerente de todo processo de compras públicas, bem como ofensa ao princípio da eficiência.

Por fim, é óbvio que quando a especificação do produto carrega para um único fabricante ou se apresenta eivado de vícios, isso implica em mácula da competitividade do certame, bem como da legislação e princípios que o norteiam.

## DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar a aplicabilidade da legislação vigente aos processos de compras através de convênios. É isso o que está descrito na Lei 8.666/93, em seu artigo 116:

*“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”*

Ademais, a Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

*“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

No mesmo sentido a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93) veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo** (...).*

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §§ 5º e 6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

*Art. 7º. §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e*

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

*serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Os princípios administrativos possuem extrema relevância, pois assumem as funções unificadoras e sistematizadoras, e servem ainda como fonte interpretativa que dá forma a todo o sistema, ou seja, todos os institutos do Direito Administrativo são informados pelos seus respectivos princípios.

De acordo com Paulo Bonavides (2001, p. 265) os princípios formam “*a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes*”.

O princípio da competição, por sua vez, relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes e qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor pode recair sobre a questão da restrição da competitividade. Assim, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que sob qualquer ângulo restrinja a competição do certame, deve ser rechaçada.

Neste sentido, a Egrégia Corte de Contas das União consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO.** ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO Nº 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

E ainda:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. **DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A **reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas** às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados acima, são mais do que suficientes para evidenciar que a Instituição demandante deve realizar esta cotação de preços de forma a possibilitar que o maior número possível de empresas interessadas participem do certame ofertando produtos que atendam a necessidade do órgão sem haver, no entanto, direcionamento e conseqüente mitigação da competitividade, o que está diretamente ligado à boa gerência dos recursos públicos, visto que a ampla concorrência leva à proposta mais vantajosa.

Isto posto, condicionar a descrição dos equipamentos a uma única marca determinada, apresentando no termo de referência cópia literal da descrição, sem abrir margem para a oferta de equipamentos de outras marcas que atendam ao mesmo objetivo é uma temeridade que imprime um viés de irregularidade, e também ilegalidade.

Além disso, o erro constante na descrição dos equipamentos, vai de encontro ao determinado pela Lei 8.666/93, que em seu artigo 40, inciso I determina a descrição sucinta e clara do objeto, clareza essa que não vemos na descrição dos itens 05, 08 e 09.

Neste sentido, temos a súmula nº 177 do TCU que nos fala sobre a importância da correta definição do objeto a ser adquirido, vejamos:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).*

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO Nº 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificado através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

Assim, resta à instituição a adequação do descritivo para atender ao que determina a lei e os órgãos de controle, alcançando eficiência neste processo de compra.

## DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Alteração das especificações dos produtos seguindo as orientações do SIGEN/RENEM/PROCOT e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante e demais empresas interessadas, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer o equipamento descrito no item 06;
- c) Alteração das especificações dos itens 05, 08 e 09, seguindo as orientações do SIGEN/RENEM/PROCOT a fim de corrigir os erros constantes na descrição, possibilitando a ampla participação dos interessados e também evitando que se frustre o certame, em atenção ao princípio da eficiência;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

Pequeri, 29 de janeiro de 2021.



---

DIGIPARK COMERCIO DE VEICULOS PESADOS E IMPLEMENTOS  
RODOVIARIOS LTDA

Jeferson da Silva Fernandes

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO –  
PEQUERI – MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57.  
INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com